



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

DECRETO MUNICIPAL Nº 081/2018, de 04 de outubro de 2018.

Define os procedimentos para a autorregularização tributária mediante comunicação da Secretaria de Administração e Finanças Municipal, conforme definido na Seção III do Capítulo II do Título II do Livro II em seus arts. 247, 248, 249 e 250 ao Capítulo II do Título II do Livro II, da Lei Municipal nº 2.060 (Código Tributário Municipal), de 26 de dezembro de 2013, na redação dada pela Lei Municipal nº 2.665, de 19 de setembro de 2018.

João Guilherme Weschenfelder, Prefeito Municipal em Exercício de Bom Princípio, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de normatizar o disposto na Seção III do Capítulo II do Título II do Livro II em seus arts. 247, 248, 249 e 250, da Lei Municipal n. 2.060 (Código Tributário Municipal), de 26 de dezembro de 2013, na redação dada pela Lei Municipal nº 2.665, de 19 de setembro de 2018.

DECRETA:

Art. 1º. O saneamento de erros, divergências, inconsistências ou irregularidades, não dolosas, por meio da autorregularização prevista nos arts. 247, 248, 249 e 250 da Lei n. 2.060, de 26/12/2013, obedecerá aos termos e condições estabelecidos em "Notificação para Autorregularização" expedida por Fiscal Municipal.

Art. 2º. A Notificação para Autorregularização será utilizada por conveniência da Administração, não estando o Fiscal obrigado a adotá-la, caso em que poderá iniciar, de imediato, o procedimento fiscal, sem que isso se constitua qualquer nulidade do ato.

Art. 3º. A "Notificação para Autorregularização" deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I – a identificação do contribuinte;



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

II – o local, data e hora de sua lavratura;

III – a descrição das divergências ou inconsistências identificadas pela Secretaria da Fazenda Municipal;

IV – a orientação para realizar o saneamento;

V – o prazo para que providencie ao saneamento, que não será inferior a 15 dias;

VI – a informação de que, se não resolvido o erro, divergência, inconsistência ou irregularidade, a Notificação será automaticamente convertida em Termo de Início de Procedimento Fiscal, bem como, quando couber, será procedido o lançamento tributário com as penalidades cabíveis, inclusive coma hipótese de exclusão do regime simplificado de tributação do Simples Nacional, quando for o caso;

VII – a assinatura da autoridade notificante;

VIII – a ciência do notificado.

Parágrafo único. Por justificado motivo, o Fisco Municipal poderá deferir a ampliação do prazo de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

Art. 4º. A ciência do notificado se dará:

I – por entrega pessoal da notificação ao notificado;

II – por envio da notificação ao notificado por via postal;

III – quando implementado, efetuada por intermédio de domicílio eletrônico do contribuinte;

IV – não sendo o contribuinte localizado, por edital que será publicado na forma de costume adotada pelo município.

Parágrafo único. No caso de negativa de recebimento da notificação, o Fiscal responsável por sua entrega certificará o ocorrido informando a data em que houve a negativa de recebimento.

Art. 5º. A notificação do contribuinte para autorregularização não é considerada como documento caracterizador do início de procedimento administrativo-tributário em relação aos erros, divergências, inconsistências ou irregularidades que nela



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

estão descritos.

Art. 6º. Deixando o contribuinte notificado de promover a autorregularização, ou, negando-se a tomar conhecimento da notificação, a Notificação de Autorregularização será convertida em Notificação e Termo de Início de Ação Fiscal, dando-se início ao procedimento fiscal tendente a apurar e sanear os erros, divergências, inconsistências ou irregularidades.

§ 1º. Quando dos erros, divergências, inconsistências ou irregularidades resultarem em imposto devido, seus valores serão apurados com os acréscimos legais, procedendo-se, se já declarados pelo contribuinte, sua inscrição em dívida ativa e, se ainda não declarados pelo contribuinte, a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º. Se os erros, divergências, inconsistências ou irregularidades, constatadas corresponderem apenas a infrações que não resultam em evasão de receita, será lavrado Auto de Infração para imposição da penalidade cabível ao caso.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO, RS, 04 de outubro de 2018.


João Guilherme Weschenfelder
Prefeito Municipal, em exercício

Registre-se e publique-se.


Tiago Guilherme Backes

Secretário Municipal de Administração e Finanças